



LIDO  
Em 12/05/99  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 398 DE DE 1.999  
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 13/05/99.

*Antônio Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o funcionamento das empresas que prestam serviços funerários no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam as empresas que prestam serviços funerários proibidas de firmar qualquer acordo ou convênio relativo a sua área de atuação com entidades ou profissionais da saúde pública ou privada no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º As empresas funerárias não poderão contar em seu quadro social com a participação de pessoas que trabalham na área da saúde, mesmo que indiretamente.

Art. 3º Fica proibida a permanência de pessoas ligadas à empresas funerárias nas dependências dos estabelecimentos de saúde, quando no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 4º Responderá administrativamente o profissional da área de saúde que fornecer informações às empresas funerárias acerca do quadro clínico de pacientes internos, sem o prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 5º O inobservância do disposto desta Lei acarretará a empresa infratora as seguintes penalidades:

- I – multa de dez mil a cem mil reais;
- II – suspensão temporária das atividades;
- III – cassação definitiva do alvará de funcionamento.

PROTUCULO LEGISLATIVO  
PL n.º 398 / 1999  
Fls. n.º 01

Parágrafo único – O valor da multa previsto no inciso I será reajustado anualmente tendo por base a variação do IGPM.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

De algum tempo para cá se tornaram constantes as reclamações contra algumas empresas que prestam serviços funerários. Em todo País grande parte delas tem mantido um relacionamento bastante suspeito com entidades e pessoas que atuam na área da saúde, principalmente no que diz respeito a informação sobre o quadro clínico de pacientes internos, em especial daqueles em estado grave.

Procuram estas empresas aumentar o lucro de qualquer maneira, quer seja através do desvio do seguro de vida de pessoas mortas em consequência de acidentes no trânsito, quer seja na obtenção de informações privilegiadas sobre o quadro clínico de pacientes em estado terminal.

Tivemos agora os acontecimentos macabros envolvendo o auxiliar de enfermagem, Edson Izidoro Guimarães, que é acusado de ter assassinado mais de cem pacientes internados na UTI do Hospital Salgado Filho, no Rio de Janeiro.

Preso, Edson Izidoro alegou, entre outras coisas, que recebia de oitocentos a mil reais por cada informação fornecida às funerárias acerca do quadro clínico de pacientes em estado grave. Quem nos garante que o auxiliar de enfermagem não cometia seus crimes atraído justamente pelo valor das comissões pagas pelas funerárias?

No mesmo Rio de Janeiro foi comprovada a participação de pessoas que atuam na área da saúde, inclusive donos de hospitais, no quadro social de empresas funerárias, o que nos leva a imaginar coisas ainda mais sombrias.

Assim como ocorreu no Rio de Janeiro, quem pode nos assegurar que em outras localidades do País esses fatos não vêm ocorrendo também, até mesmo aqui no Distrito Federal?

Por isso devemos estabelecer novas normas para o funcionamento das funerárias, bem como para as pessoas que trabalham na área da saúde, evitando que ocorram no Distrito Federal os fatos tristes e lamentáveis do Rio de Janeiro, os quais chocaram toda sociedade brasileira.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1.999

  
DEPUTADO CÉSAR LACERDA  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L. n.º 398/1999
Fls. n.º 02